EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.015.07-44

3º Julgado

RECURSO DE REVISÃO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SMS. NÃO CONHECIDO, uma vez que protocolado antes do trânsito em julgado. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.013.07-19, 72-001.014.07-81, 72-001.015.07-44, 72-001.016.07-07

2.974ª Sessão Ordinária

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMS. Irregularidade mantida. Glosa afastada. Instr. 03/11-TCMSP. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TC: 72-001.013.07-19

Legislação citada: Instr. 03/11 TCMSP. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Com. CONT 13/91. Art. 19, Dec. Mun. 43.731/03.

2.643ª Sessão Ordinária

1º Julgado – Juízo Singular

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-001.013.07-19, 72-001.014.07-81, 72-001.015.07-44 e 72-001.016.07-07 e

discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, e EDSON SIMÕES, em deixar de conhecer da petição como recurso de revisão, uma vez que foi protocolada antes do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido, em descumprimento ao disposto no "caput" do artigo 158 do Regimento Interno desta Corte, não estando, ainda, presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 148 do mesmo regimento, passíveis de permitir a revisão do quanto já decidido, quais sejam: erro de cálculo ou documentos falsos; fatos novos capazes de afetar a prova produzida ou violação de disposição literal de lei.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que, consoante voto proferido em separado, conheceu do apelo e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial para afastar, exclusivamente, a pena aplicada.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.016.07-07.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72-001.013.07-19 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.636ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como dos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo responsável, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos de seu voto apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM, em dar provimento parcial para reformar a respeitável decisão recorrida, no sentido de considerar irregulares sem débito as despesas realizadas, a teor do disposto na Instrução 3/2011 deste Tribunal, desonerando o responsável do pagamento das glosas pertinentes.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.636ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, que negou provimento aos recursos voluntários interpostos pela PFM e pelo servidor responsável, e, quanto ao recurso "ex officio", manteve a decisão recorrida.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar multa ao servidor Hélvio Pereira dos Santos, levando em conta a conduta contumaz do servidor, com fundamento no artigo 2º da Instrução 3/2011 deste Tribunal, combinado com o artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

Vencidos, neste tópico, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, que deixaram de acompanhar a proposição de aplicação de multa ao servidor, por entender que esta inovação, em sede recursal, contraria o instituto da "reformatio in pejus" aplicável ao processo administrativo, com a devida ponderação, bem como os princípios e garantias inerentes à ampla defesa, visto que significaria aplicação de penalidade sem que tenha havido prévia cientificação do interessado.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos do Conselheiro EURÍPEDES SALES e do Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, em

determinar o valor da multa aplicada ao servidor em R$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos).

Vencido, neste particular, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator que aplicou multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que adote as medidas cabíveis em relação ao controle de suprimento de seus almoxarifados, de modo a erradicar as aquisições de materiais por adiantamento, que, em elevadas quantidades, têm caracterizado formação de estoques, à revelia do disposto no inciso V do artigo 18 do Decreto Municipal 48.592/2007.

Vencidos, neste tópico, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que fez recomendações, e o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que não acompanhou a determinação exarada.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se do exame dos TCs referenciados, ambos versando sobre recursos "ex officio", da PFM e do responsável, Sr. Hélvio Pereira dos Santos, servidor lotado na Secretaria Municipal da Saúde, interpostos contra decisões singulares que, analisando prestações de contas de adiantamentos bancários, houveram por bem glosar os seguintes montantes:

1º) R$ 119,30 e R$ 262,70, respectivamente, utilizados na aquisição de revistas, contrariando o artigo 1º da Lei nº 10.513/88, em razão da previsibilidade desse tipo de gasto;

2º) R$ 6.523,80, também quanto ao TC 1.015.07-44, valor despendido na compra de material de escritório com o objetivo de formar estoque,

finalidade vedada pelo inciso III do artigo 19 do Decreto nº 43.731/2003, então em vigor.

A PFM, em seus apelos, propugnou pela reforma das decisões singulares, tendo em vista a inocorrência de dolo, culpa ou prejuízo ao erário, donde deveriam ser as despesas consideradas regulares, cancelando-se as glosas impostas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

De sua parte, o responsável enfatizou o caráter formal das irregularidades apontadas, bem como o fato de que os bens adquiridos tiveram utilização imediata nos diversos setores da Secretaria de origem, endossando as demais razões dos recursos da PFM.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por meio da Coordenadoria III, reiterou sua posição pelas glosas, aduzindo que *'em exames realizados em outros processos desse mesmo responsável, tem-se constatado que as compras de materiais de expediente, pelo regime de adiantamento, têm ocorrido em grande quantidade, com o intuito de formar estoque'* (fl. 116 do TC 1.015.07-44), e que *'as aquisições de revistas com recursos de pronto pagamento têm ocorrido em outros processos desse mesmo responsável, sendo que poderia ter sido providenciada assinatura dos mesmos pelo processo normal de aplicação'.*

A Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral desta Corte, acompanhando a manifestação da Coordenadoria III, opinaram pelo conhecimento e improvimento dos recursos.

A PFM, por sua vez, propugnou pelo conhecimento dos apelos e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A apreciação conjunta de dois processos de adiantamentos do mesmo responsável corrobora as afirmações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle quanto à contumácia do indigitado servidor no que se refere à aquisição de grandes quantidades de material de escritório e de periódicos semanais por meio do regime de pronto pagamento, contrariando a legislação pertinente.

As irregularidades ficam, portanto, evidenciadas. Tal conduta denota, no dizer da Coordenadoria III, a *'falta de planejamento da Administração, que deixa de adotar medidas para abertura de certames licitatórios para a compra de materiais de uso frequente da unidade em vista da facilidade da utilização do recurso do adiantamento'* (fl. 116 do TC 1.015.07-44).

A responsabilidade por esse planejamento, ou sua falta, não pode ser imputada única e exclusivamente ao tomador do adiantamento, mas à unidade orçamentária como um todo, por meio de suas chefias nos diversos níveis e de seu controle interno.

Não obstante, tal fato não retira do servidor a obrigação de conhecer as regras aplicáveis ao regime de adiantamento, sendo de sua responsabilidade segui-las de acordo com suas prescrições.

Considerando que, conforme realçado pela PFM em seus apelos, não houve dolo, má-fé, ou prejuízo ao erário, sendo os recursos efetivamente aplicados em sua finalidade, entendo que, apesar das irregularidades apontadas, deve o responsável ser desonerado da obrigação de devolver os valores glosados, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Em face do exposto, conheço dos recursos "ex officio", por regimentais, bem como dos interpostos pela PFM e pelo responsável, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, reformando as respeitáveis decisões recorridas no sentido de considerar irregulares sem débito as despesas realizadas, a teor do disposto na Instrução nº 03/11 deste Tribunal, desonerando o responsável do pagamento das glosas pertinentes. Levando em conta a conduta contumaz do servidor, aplico-lhe multa no valor R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.167/80, combinado com o art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

RECOMENDO que o responsável faça curso sobre o tema, na Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales, com o objetivo de treinamento e aperfeiçoamento de suas atividades na Administração Pública.

RECOMENDO, ainda, ao ordenador da despesa que oriente os servidores responsáveis por adiantamentos a participarem de cursos sobre a matéria. Dê-se ciência do quanto decidido ao Secretário Municipal de Saúde.

É o voto **(2.636ª S.O.).**

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos recursos em exame, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, as irregularidades apontadas abrangem dois tipos de irregularidades:

a) despesas com aquisição de materiais que, pela sua natureza, seriam passiveis de planejamento e aquisição pelo regime normal de aplicação, razão pela qual não poderiam ser obtidos por meio da verba de pronto

pagamento, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 (aquisição de revistas "Isto é"; "Veja"; "Época" e Guia Mapograf); e

b) despesas com aquisição de materiais de escritório em quantidades suficientes para caracterizar a formação de estoques, procedimento vedado pelo inciso III do artigo 19 do Decreto Municipal nº 43.731/03.

Os autos ora em julgamento cuidam das mesmas irregularidades já destacadas nos TCs 1.014.07-81 e 1.016.07-07, praticadas pelo mesmo servidor, razão pela qual peço vênia para me reportar às razões então invocadas como razões de decidir, para fundamentar meu voto que, à luz da recente Instrução nº 03/2011, aprovada pela Resolução nº 04/2011, revê parcialmente os termos da decisão recorrida.

Assim, diante do exposto, voto pelo provimento parcial dos recursos em exame para, exclusivamente, afastar as glosas aplicadas, dando-se quitação integral às prestações de contas, bem como para reiterar o alerta já realizado ao interessado, no sentido de que maior rigor será aplicado a eventuais novos casos de reincidência.

Deixo, todavia, de acompanhar a proposição de aplicação de multa ao servidor, por entender que esta inovação, em sede recursal, contraria o instituto da "reformatio in pejus", aplicável ao processo administrativo, com a devida ponderação, bem como os princípios e garantias inerentes à ampla defesa, posto que significa aplicação de penalidade sem que tenha havido prévia cientificação do interessado.

Não obstante, determino à Secretaria Municipal da Saúde que adote as medidas cabíveis em relação ao controle de suprimento de seus almoxarifados, de modo a erradicar as aquisições de materiais, por adiantamento, que, em elevadas quantidades, têm caracterizado formação de estoques, à revelia do disposto no inciso V do artigo 18 do Decreto Municipal nº 48.592/2007 **(2.636ª S.O.).**

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos dos TCs 1.013.07-19 e 1.015.07-44 de recursos "ex offício" e voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Hélvio Pereira dos Santos interpostos contra decisão de Juízo Singular que aprovou parcialmente a prestação de contas de adiantamentos bancários concedidos pela Secretaria Municipal de Saúde ao referido servidor nos valores de R$ 13.880,70 (treze mil, oitocentos e oitenta reais e setenta centavos) e R$ 5.213,50 (cinco mil, duzentos e treze mil e cinquenta centavos), glosando as importâncias de R$ 119,30 (cento e dezenove reais e trinta centavos) e R$ 6.786,50 (seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), ante a infringência ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, ao Comunicado CONTI nº 13/91 e ao inciso III do artigo 19 do Decreto Municipal 43.731/03, respectivamente.

O Conselheiro Relator Domingos Dissei conheceu dos recursos e, no mérito, deu-lhes provimento parcial apenas para afastar a imputação de débito ao Responsável.

Contudo, diante da conduta contumaz do servidor, aplicou-lhe a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com fundamento no artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 87 do Regimento Interno desta Corte.

O Conselheiro Revisor Maurício Faria acompanhou o Relator, à exceção da aplicação da multa, que entendeu não ser possível por considerar hipótese de "reformatio in pejus", sendo acompanhado pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

O Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, aplicando, ainda, multa de R$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), prevista no artigo 2º da Instrução nº 3/2011 deste Tribunal.

Destarte, por maioria de votos a glosa foi afastada, registrando-se empate tão somente quanto à aplicação da multa ao Responsável e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Acompanho a corrente do Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, aplicada a multa ao responsável, no valor de R$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), prevista no artigo 2º da Instrução nº 3/2011 deste Tribunal, combinado com o artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

1º Julgado – Juízo Singular